

**VOTO:**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

*I – QUESTÕES PRELIMINARES*

1. Inicialmente, analiso as questões preliminares arguidas por *amicus curiae*, pelo Advogado-Geral da União e pelo Procurador-Geral da República, que entendem que a arguição de descumprimento de preceito fundamental não deveria ser conhecida pelos seguintes motivos: (i) inépcia da petição inicial, em razão da ausência de identificação do ato impugnado; (ii) impossibilidade de se usar essa via processual para questionar atos transitados em julgado, (iii) ausência de questão constitucional; e (iv) inobservância do requisito da subsidiariedade.

2. Ao deferir a medida cautelar, analisei provisoriamente a admissibilidade da ação, tendo por bem dela conhecer. Conforme verifiquei à época, o Supremo Tribunal Federal já possui entendimento firmado no sentido do cabimento da arguição para impugnar conjuntos de decisões judiciais baseadas em interpretação que possa resultar em lesão a preceitos fundamentais (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 07.12.2005; ADPF 101, Rel.ª Min.ª Carmen Lúcia, j. em 24.06.2009; ADPF 144, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 06.08.2008). Na hipótese, há clareza sobre quais são os atos impugnados, que foram delineados na inicial e listados em documento anexo (doc. 7).

3. O trânsito de julgado das decisões proferidas na fase de conhecimento das ações de origem tampouco representa obstáculo à admissibilidade da arguição. Isso porque os atos jurisdicionais questionados pelo Distrito Federal, proferidos em sede de execução, ainda não se tornaram definitivos. Também não acolho o argumento de ausência de questão constitucional. A discussão acerca dos limites da coisa julgada tem base constitucional (art. 5º, XXXVI) e sua incidência sobre os juizados especiais já é objeto de discussão em sede de repercussão geral no âmbito do RE 586.068, Rel. Min. Gilmar Mendes.

4. Por fim, na petição inicial, ficou bem demonstrada a

inexistência de outro meio processual capaz de evitar a lesão a preceitos fundamentais com caráter abrangente e imediato (ADPF 378, Red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. em 17.12.2015). No caso, o atendimento ao requisito da subsidiariedade<sup>[1]</sup> decorre, especialmente, (i) da multiplicidade de processos, (ii) da recalcitrância dos órgãos de origem em admitir o questionamento deduzido pelo ente público, (iii) da limitação dos limitados meios de impugnação à disposição do Distrito Federal no âmbito dos juizados especiais e (iv) da rejeição de tentativas anteriores pela Corte local (docs. 3, 4 e 5).

5. Com base nesses fundamentos, rejeito as questões preliminares e, de forma definitiva, conheço da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

## *II – MÉRITO*

6. Conforme relatado, trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se impugna decisões proferidas por Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal que rejeitaram arguições de inexequibilidade de títulos executivos judiciais que se fundavam em dispositivo legal posteriormente declarado constitucional pelo Tribunal de Justiça local, em decisão confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. A análise do mérito será estruturada em três tópicos. Inicialmente, detalha-se o tratamento jurídico dado à coisa julgada constitucional pelo Código de Processo Civil e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em seguida, discute-se a necessidade de transpor a mesma lógica para o microssistema dos juizados especiais e, em caso positivo, qual o instrumento processual adequado para que os efeitos das decisões contrárias aos pronunciamentos desta Corte sejam paralisados. Ao final, aplica-se as premissas estabelecidas ao caso concreto em discussão.

### **II.1. A coisa julgada constitucional: soluções adotadas pelo Código de Processo Civil e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**

7. A garantia da coisa julgada diz respeito à definitividade das decisões judiciais transitadas em julgado – *i.e.*, aquelas que não

podem mais ser impugnadas por recurso e, por isso, não podem ser revistas no mesmo processo. A proteção à coisa julgada é uma expressão da segurança jurídica, porque permite a estabilização das soluções dadas aos litígios. Afinal, se mesmo após a conclusão do processo, as partes pudessem reabrir as discussões a qualquer momento, haveria um elevado grau de desconfiança, que enfraqueceria a força vinculante das decisões judiciais e a própria autoridade do Poder Judiciário. Não por acaso, embora a coisa julgada já fosse protegida pela ordem jurídica brasileira, a Constituição de 1988 incluiu no catálogo de direitos e garantias fundamentais previsão expressa de que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a *coisa julgada*” (art. 5º, XXXVI).

8. Apesar de sua importância, a proteção à coisa julgada não deve ser interpretada como garantia absoluta. Para ilustrar o ponto, basta imaginar que, se nenhuma decisão judicial transitada em julgado pudesse ser desconstituída, situações jurídicas profundamente injustas poderiam se perpetuar indefinidamente. Exatamente por isso, a teoria constitucional contemporânea reconhece que, em situações concretas, a proteção à coisa julgada pode entrar em conflito com outros princípios e garantias tutelados pela Constituição. Em tais casos, caberá ao intérprete definir qual deles irá preponderar e em que medida.

9. Para mediar conflitos entre a coisa julgada e outros valores protegidos pela ordem constitucional, o legislador criou dois instrumentos processuais específicos. O principal deles é a *ação rescisória*. Cuida-se de ação autônoma de impugnação por meio da qual se busca a desconstituição de decisões judiciais de mérito transitadas em julgado, seguida de novo julgamento (arts. 798 a 801 do CPC/1939, arts. 485 a 495 do CPC/1973 e arts. 966 a 975 do CPC/2015). A rescisão de decisão de mérito definitiva não é uma situação trivial para a ordem jurídica, de modo que o cabimento da ação rescisória se restringe a situações especialmente graves, taxativamente previstas em lei (*e.g.* corrupção do magistrado, incompetência absoluta do juízo, erro de fato, violação à literal disposição de lei). Pelo mesmo motivo, seu ajuizamento exige (i) a observância de prazo decadencial específico e (ii) a realização de depósito prévio, a ser revertido à parte contrária em caso de sucumbência.

10. O outro instrumento processual é a *arguição de inexigibilidade do título executivo judicial* (arts. 475-L e 741 do CPC/1973 e

art. 525 do CPC/2015). Não se trata aqui de ação autônoma de impugnação, mas de alegação apresentada em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença. O uso desse instrumento processual pressupõe, portanto, que a fase de execução do título executivo judicial não tenha se encerrado definitivamente. O acolhimento da arguição impede a produção dos efeitos da decisão judicial transitada em julgado, mas não a desconstitui formalmente.

11. Como regra geral, os efeitos de decisão transitada em julgado que se baseie em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal não são desconstituídos automaticamente (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 28.05.2015, paradigma do Tema 733 da repercussão geral). No regime anterior ao CPC/2015, cabia à parte interessada usar de um dos seguintes instrumentos processuais: (i) arguição de inexigibilidade do título executivo judicial, a ser apresentada no prazo para a apresentação de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença (arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do CPC/1973[2], incluídos pela Lei nº 11.232/2006[3]); ou (ii) ação rescisória, por violação à literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/1973), desde que observado o prazo decadencial de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda (art. 495 do CPC/1973).

12. No entanto, após esgotados os prazos processuais para a apresentação de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença e consumada a decadência do direito à rescisão, não havia instrumento jurídico disponível para a paralisação dos efeitos da coisa julgada inconstitucional. Ou seja: se ultrapassados esses marcos temporais, decisões baseadas em normas posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal se perpetuariam indefinidamente. Além disso, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de impedir a rescisão de decisões fundadas em normas que, à época do trânsito em julgado, (i) recebiam interpretação divergente nos tribunais (Súmula nº 343/STF[4]) ou (ii) considerava válidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Tema 136 da repercussão geral[5]). Seguindo essa lógica, se o Supremo Tribunal Federal alterasse seu entendimento sobre a validade de determinada norma jurídica, passando a considerá-la contrária à Constituição, essa decisão não constituía fundamento legítimo para desconstituir títulos executivos judiciais formados em momento anterior.

13. Como medida de reforço à supremacia da Constituição, o CPC/2015 estabeleceu um regime diferenciado, nos seguintes termos: (i) para os títulos executivos judiciais que se baseiem em normas que, no momento do trânsito em julgado, já haviam sido declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a inexigibilidade deve ser arguida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 12, e 535, § 5º[6]); (ii) caso o precedente paradigma seja posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, o título executivo judicial deve ser desconstituído por meio ação rescisória, a ser ajuizada no prazo decadencial de dois anos, que se inicia com o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal (arts. 525, § 15, e 535, § 8º[7]).

14. Sob esse quadro normativo, esta Corte examinou, sob o regime da repercussão geral, os limites da coisa julgada em matéria tributária. Em tal ocasião, decidiu que “as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas [relações tributárias de trato sucessivo], respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo” (RE 949.297, em que fui redator do acórdão, paradigma do Tema 881 da repercussão geral, e RE 955.227, sob minha relatoria, paradigma do Tema 885 da repercussão geral, j. em 08.02.2023).

15. Depois, ao apreciar questão de ordem na AR 2.876 (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.04.2025), o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento mais amplo sobre a validade das modificações introduzidas pelo CPC/2015 no regime da coisa julgada inconstitucional. Esta Corte considerou compatível com a Constituição a regra de acordo com a qual o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão desta Corte (arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC/2015). Isso porque: (i) nessa hipótese, o direito à rescisão só pode ser exercido após se tornar imutável a decisão que declarar a inconstitucionalidade da norma em que se baseia o título executivo judicial; e (ii) esse entendimento impede a perpetuação da eficácia de decisões contrárias à interpretação definida pelo Supremo Tribunal Federal.

16. Além disso, o Supremo Tribunal entendeu que, como regra geral, que os efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade da norma devem ser modulados pelo Supremo Tribunal Federal em cada caso. Considerou que, apenas nas hipóteses em que não há manifestação expressa sobre o tema, deve-se aplicar regime supletivo capaz de atribuir máxima efetividade à Constituição e, ao mesmo tempo, preservar a segurança jurídica, evitando gravame desproporcional para o beneficiário da coisa julgada.

17. Por isso, esta Corte: (i) atribuiu interpretação conforme a Constituição aos arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC/2015, com efeitos prospectivos, para definir que os *efeitos retroativos* da rescisão da coisa julgada inconstitucional não excederão os cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação rescisória; e (ii) fixou o entendimento de que os *efeitos futuros* da coisa julgada inconstitucional podem ser impedidos por meio de arguição de inexigibilidade do título executivo judicial, independentemente de a decisão do Supremo Tribunal Federal ter sido proferida antes ou depois do trânsito em julgado da decisão que se pretende executar. Nesse último caso, consignou-se apenas uma exceção: a existência de preclusão, caracterizada se a inexequibilidade do título executivo judicial for arguida com base no precedente desta Corte e rejeitada por decisão judicial definitiva. Fixou-se a seguinte tese:

O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, com efeitos *ex nunc*, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535:

1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social.

2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF.

3. O interessado poderá apresentar a arguição de

inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, *caput*, e 535, *caput*).

18. Com esse novo entendimento, foi superado o item *c* da tese fixada para o Tema 360 da repercussão geral, que limitava a apresentação de arguição de inexequibilidade do título judicial aos casos em que “o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda”[8]. Além disso, a Súmula nº 343/STF e a tese fixada para o Tema 136 da repercussão geral, que obstam a rescisão de decisões fundadas em normas que recebiam interpretação divergente nos tribunais ou eram consideradas válidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, devem ser parcialmente repensadas. Ambas as orientações jurisprudenciais devem ser aplicadas de modo a viabilizar a paralisação dos efeitos de título executivo judicial fundado em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

19. Assim delimitado o entendimento desta Corte quanto à desconstituição dos efeitos da coisa julgada inconstitucional, o tópico seguinte se destina a analisar sua aplicação ao microssistema dos juizados especiais.

## **II.2. A transposição do regime da coisa julgada inconstitucional para os juizados especiais**

20. O sistema jurídico não pode aceitar que ato do Poder Público, tomado em sentido amplo, esteja imune à supremacia da Constituição da República, ainda que tenha transitado em julgado antes de decisão do Supremo Tribunal Federal. Como se viu, a coisa julgada mereceu importante proteção constitucional em nome da segurança jurídica e de outros preceitos constitucionais, mas não constitui direito absoluto. No processo civil comum, resolveu-se o conflito entre a coisa julgada e a supremacia da Constituição com a previsão de cabimento da

ação rescisória se, após o trânsito em julgado, a norma em que se funda o título executivo for declarada inconstitucional. O caso concreto, todavia, impõe dificuldade adicional, porque tramitou sob o rito dos juizados especiais.

21. O microssistema dos juizados especiais foi estabelecido para a solução célere de causas de pequeno valor. Seu procedimento se caracteriza pela simplicidade. Por isso, o art. 59 da Lei nº 9.099/1995 estabelece que “[n]ão se admitirá ação rescisória nos procedimentos previstos nesta Lei”. Entendo que essa proibição não pode representar obstáculo à rediscussão da matéria, se o título transitado em julgado divergir de interpretação constitucional fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Embora a coisa julgada seja importante para a segurança jurídica, não se pode conferir a ela uma sobrevalorização que a torne hierárquica e intrinsecamente superior a outros princípios constitucionais, especialmente o da supremacia da Constituição que, mais do que um princípio, é uma premissa lógica dos modelos de Constituição rígida. Atribuir imunidade e caráter absoluto às sentenças inconstitucionais dos juizados especiais transitadas em julgado representa, com efeito, grave ofensa à ordem constitucional.

22. Ao extrair do art. 59 da Lei nº 9.099/1995 vedação absoluta à rescisão de decisões nos juizados especiais, chega-se a uma situação jurídica excêntrica, na qual uma sentença inconstitucional proferida sob esse procedimento se torna imune à impugnação, enquanto sentenças proferidas pelos demais órgãos jurisdicionais, sob o rito comum, podem ser rescindidas se estiverem em desacordo com a interpretação constitucional fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, ainda que o legislador possa prover o ordenamento jurídico de procedimentos judiciais mais céleres e informais para resolução de conflitos de menor complexidade, para manter a coerência do sistema, não pode deixar de assegurar algum meio apto e idôneo para preservar a supremacia da Constituição, independentemente da origem do título executivo.

23. De fato, a vedação de acesso a uma via processual específica pode estar compreendida em espaço de legítima conformação legislativa. Estender ao procedimento dos juizados especiais o cabimento de ação rescisória implicaria atribuir à Turma Recursal competência não prevista em lei ou na Constituição, ou retirar a demanda do sistema dos

juizados, remetendo-a ao Tribunal local. Por essa razão, embora conclua pela possibilidade de desconstituição da coisa julgada formada sob esse procedimento especial, entendo que a arguição deve se dar por outro meio que não a propositura de ação rescisória.

24. Assim, não há impedimento à aplicação das regras previstas nos arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do CPC/1973 e nos arts. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, e 535, § 5º, do CPC/2015 no âmbito dos juizados especiais federais, fazendários ou estaduais. Em tais hipóteses, a desconstituição do título executivo deve ser pleiteada por meio de simples petição. Essa solução se justifica em razão da necessidade de adotar procedimentos judiciais mais céleres e informais para resolução de conflitos de menor complexidade. Além disso, respeita-se a repartição de competências delineada pelo legislador, mantendo a decisão sobre a matéria no âmbito dos juizados, em vez de remetê-la ao tribunal, sem prejuízo de eventual controle por meio das vias comuns de impugnação à decisão judicial, até mesmo por este Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição).

25. Isso não significa, contudo, que se deva atribuir à paralisação dos efeitos de sentenças nos juizados especiais alcance mais amplo do que o definido por esta Corte para a Justiça Comum. Dessa forma, também no procedimento sumaríssimo: (i) a alegação de inexequibilidade deve ser admitida mesmo se a norma em que se baseia o título executivo judicial for declarada inconstitucional por esta Corte após o trânsito em julgado da sentença exequenda; (ii) em tal hipótese, a postulação deve ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória (arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC/2015); e (iii) se o Supremo Tribunal Federal não modular os efeitos da decisão paradigmática, os *efeitos retroativos* da desconstituição da coisa julgada inconstitucional não devem exceder os cinco anos anteriores à data da arguição da inexigibilidade do título executivo.

### **II.3. A solução do caso**

26. O Distrito Federal pretende ver reconhecida, na origem, a *inexigibilidade* de títulos judiciais, provenientes de juizados especiais, transitados em julgado em desconformidade com precedente obrigatório formado em momento posterior. A intenção do ente público é impedir a

consumação das respectivas execuções, que se daria com o pagamento das requisições de pequeno valor. Aplicam-se ao caso as premissas delineadas nos tópicos anteriores, no sentido de que os efeitos futuros da coisa julgada constitucional podem ser impedidos por meio de arguição de inexigibilidade do título executivo judicial, a ser apresentada por meio de simples petição. Esses argumentos evidenciam a necessidade de que as alegações apresentadas pelo Distrito Federal sejam analisadas pelos órgãos jurisdicionais competentes e recebam solução compatível com o precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal.

27. Mesmo que a constitucionalidade da norma em que se baseia o título executivo judicial tenha sido afirmada, em um primeiro momento, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a decisão foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário (RE 1.287.126, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber, j. em 03.04.2023). Esse precedente (i) substitui a decisão impugnada (art. 1.008 do CPC/2015[9]) e (ii) tem caráter objetivo e abstrato.

### *III. CONCLUSÃO*

28. Diante de todo o exposto, (i) declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 525, § 7º, e do art. 535, § 14, do CPC/2015, (ii)  **julgo procedente o pedido**, para determinar aos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal que apreciem as alegações de inexequibilidade do título judicial formuladas pelo autor, aplicando solução compatível com a declaração, em controle abstrato e concentrado, da constitucionalidade da expressão “exclusivamente”, do art. 20, I, Lei Distrital nº 5.105/2013 (RE 1.287.126, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber, j. em 03.04.2023).

29. Proponho a fixação de tese de julgamento compatível com a estabelecida para o Tema 100 da repercussão geral, nos seguintes termos:

1. É possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.08.2001;

2. É admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade;

3. O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, sendo admissível o manejo de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória;

3.1. Em cada caso, o Supremo Tribunal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da simples petição acima referida ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social;

3.2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual desconstituição da coisa julgada não excederão cinco anos da data da apresentação simples da petição acima referida, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF;

4. O art. 59 da Lei 9.099/1995 também não impede a arguição de inexigibilidade quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, *caput* e 535, *caput*).

30. Proponho, ainda, a modificação da tese firmada no Recurso Extraordinário 611.503, Tema 360 da Repercussão Geral, nos seguintes termos:

São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa

julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia paralisante de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que a sentença exequenda está em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, *caput* e 535, *caput*)”.

31. É como voto.

Notas:

[1] Lei 9.882/1999: “Art. 4º [...] § 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. [...]”.

[2] “CPC/1973: “Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: [...] II – inexigibilidade do título; [...] § 1º Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal [...] Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal”.

[3] Essa escolha legislativa foi validada em um conjunto de precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 2418, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 04.05.2016; RE 611.503, Red. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, j. 20.09.2018, paradigma do Tema 360 da repercussão geral; ADI 3740, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27.09.2019.

[4] Súmula nº 343/STF: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

[5] Veja-se a tese fixada: “Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do

Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente" (RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 22.10.2014).

[6] Os dispositivos assim dispõem: "(...) considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso".

[7] Esses dispositivos preveem que "[s]e a decisão referida [...] for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal".

[8] Veja-se o inteiro teor da tese fixada: "São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de constitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente constitucional, seja por aplicar norma constitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido constitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) **desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a constitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda**" (RE 611.503 (Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. em 20.09.2018).

[9] CPC, art. 1008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.